

LEI N. 2.338 — De 28 de Dezembro de 1928

Cria o districto de paz de Macahubas, com séde no actual districto policial de Villa Progresso, no municipio e comarca de Monte Aprazivel.

O Doutor Julio Prestes de Albuquerque, presidente do Estado de São Paulo.

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Fica creado o districto de paz de Macahubas, com séde no actual districto policial de Villa Progresso, no municipio e comarca de Monte Aprazivel.

Artigo 2.º — As suas divisas são as seguintes:

Começam na barra do correjo Pauan, subindo por este até ao espigão divisor das aguas de São José dos Dourados: daí, á esquerda, até as cabeceiras que ficam á esquerda do correjo Macahubas. descem por este até a estrada, de Itapura, seguindo por esta até encontrar, á esquerda, o ribeirão Matto Grosso, descem por este com suas vertentes até a barra do correjo do Retiro, subindo por este até encontrar as divisas do districto de Buritama, seguindo por estas até ao ribeirão de Santa Barbara, é por este acima com suas vertentes até a barra do correjo de Pauan, onde tiveram inieio.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 28 de Dezembro de 1928.

JULIO PRESTES DE ALBUQUERQUE

Fabio de Sá Barretto

Publicada na Secreteria d'Estado dos Negocios do Interior, aos 3 de Janeiro de 1929. — a) João Chrysostomo B. R. Junior, Director Geral.

LEI N. 2350 — De 31 de Dezembro de 1928

Dispõe sobre o ensino o exercicio das artes pharmaceuticas e dentaria.

O doutor Julio Prestes de Albuquerque, Presidente do Estado de São Paulo.

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Só é permittido, no Estado, o exercicio da arte pharmaceutica e da dentaria:

a) aos diplomados pelas Faculdades de Medicina Nacionaes, officiaes ou a ellas equiparadas, ou pelas escolas reconhecidas pelo Ministerio do Interior, á vista de informação do Conselho Superior do Ensino, nos termos dos decretos federaes n. 11.530, de 18 de Março de 1915, e n. 16.782-A, de 13 de Janeiro de 1925;

b) aos diplomados pelas Escolas de Pharmacia e Odontologia que se referem as leis estaduaes n. 665, de 6 de Setembro de 1899; n. 1.472, de 30 de Outubro de 1899 e n. 1.014, de 30 de Dezembro de 1922, e decreto n. 4.303, de 31 de Outubro de 1927;

c) aos diplomados por institutos congeneres extrangeiros, que, perante essas Faculdades ou Escolas, se hajam habilitado, ou estejam nas condições do n. 3 do art. 295 do decreto federal n. 10.821, de 18 de Março de 1914;

d) ás pessoas que, até 7 de Outubro de 1908, se habilitaram nos termos das leis estaduaes n. 432, de 3 de Agosto de 1896, e n. 665, de 6 de Setembro de 1899, e tenham os seus titulos registados na Directoria Geral do Serviço Sanitario.

CONDIÇÕES PARA EQUIPARAÇÃO

Artigo 2.º — A Escola que pretender equiparar-se ás congeneres estaduaes já existentes deverá dirigir um requerimento ao Secretario do Interior com os seguintes documentos:

a) prova de que funciona regularmente ha mais de 4 annos;

b) prova de que possui laboratorio e gabinete suicientes para o ensino pratico das materias do curso;

c) prova de que di-põe de corpo docente idoneo e secretaria convenientemente iustallada;

d) prova de que tem no minimo 60 alumnos nos cursos

e) documentos que proveem possuir patrimonio de duzentos contos de réis (200:000\$000), representados em applices do Estado;

f) regimento interno approved pela Congregação

Artigo 3.º — O secretario do Interior poderá indeferir desde logo a petição si tiver informações seguras da falta de idoneidade da requerente.

Artigo 4.º — Deferida a petição, o secretario do Interior nomeará uma comissão composta de 3 profissionaes, sendo um professor da Faculdade de Medicina, para inspecionar a Escola e apresentar um relatório circunstanciado sobre tudo que houver visto e colligido, concluindo por declarar si a Escola satisfaz ou não as condições exigidas pelo art. 2.º e alineas.

Artigo 5.º — As despesas com a inspecção correrão por conta da Escola, que, para isso, ao requerer a equiparação, depositará no Thesouro do Estado a importancia de seis contos de réis (6.000\$000).

DO INSPECTOR E SUAS ATRIBUIÇÕES

Artigo 6.º — Uma vez concedida a equiparação, o Governo manterá junto á Escola um inspector, medico ou pharmaceutico, ao qual compete:

a) residir na localidade em que funciona a Escola;

b) visitar diariamente os cursos, assignando tambem o livro de presença, laboratorios e assistir aos exames vestibulares e finaes;

c) providenciar para que pelo menos, tres quartas partes dos programmas de cada materia sejam effectivamente explicadas;

d) fiscalisar todos os actos escolares, visando todos os livros de uso na Escola;

e) velar pela exacta observancia desta lei e do regimento interno;

f) apresentar ao secretario do Interior, no fim de cada anno lectivo, circunstanciado relatório sobre os trabalhos escolares, estado da matricula e da frequencia, situação financeira e as occurrencias mais importantes da vida escolar;

g) rubricar os termos de encerramento de matricula e de inscripção a exames e a acta da realização destes, visar os diplomas e as guias de transferencia e velar pela constituição e boa applicação do patrimonio da Escola;

h) recorrer para o secretario do Interior dos actos da Congregação contrarios ás disposições desta lei, e do julgamento dos exames vestibulares ou finaes, quando não justo ou razoavel.

Artigo 7.º — Esse recurso será interposto dentro do prazo de 5 dias, a contar do acto recorrido, ou do dia em que o inspector delle tiver conhecimento.

§ unico. — A petição de recurso com as suas razões, deverá ser apresentada ao director da Escola, que a encaminhará, com as informações que julgar convenientes, ao secretario do Interior, o qual julgará dentro do prazo de 30 dias, contados da data da entrada na Secretaria.

Artigo 8.º — As despesas de fiscalisação correrão por conta das Escolas que, para tal fim, depositarão no Thesouro do Estado, annualmente, em duas prestações, a importancia de doze contos de réis (12:000\$000)

DO CURSO DE PHARMACIA

Artigo 9.º — O ensino de pharmacia comprehenderá o estudo das seguintes cadeiras;

1 — Physica applicada;

2 — Chimica inorganica applicada;

3 — Botanica e Zoologia applicadas;

4 — Chimica organica applicada (serie graxa e serie aromatica);